



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500116-56.2024.8.26.0594/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante RICKELME KILDERI BARBOSA e Interessado DANILO BRAIAN DA SILVA NOGUEIRA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.209 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1500116-56.2024.8.26.0594/50000
COMARCA: BAURU
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal
EMBARGANTE: RICKELME KILDERI BARBOSA
EMBARGADA: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Rickelme Kilderi Barbosa visando prequestionamento de acórdão que negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao recurso ministerial para fixar regime inicial fechado, mantendo a sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de prequestionamento numérico dos dispositivos legais citados pela defesa e se houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão destacou que a quantidade de droga apreendida indica dedicação à atividade criminosa, justificando o regime inicial fechado. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se pela desnecessidade de prequestionamento numérico, desde que as questões jurídicas sejam enfrentadas e fundamentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* 1. Não há necessidade de prequestionamento numérico dos dispositivos legais. 2. Ausência de omissão,

contradição ou obscuridade na decisão.

Legislação Citada:

Lei 4.717/65, art. 9º; Lei 7.347/85, art. 5º, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/05/2013.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.184/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 23/08/2021, DJe 26/08/2021.

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICKELME KILDERI BARBOSA** objetivando prequestionamento do v. acórdão de fls. 21840/21854 que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de **DANILO BRAIAN DA SILVA NOGUEIRA** e **RICKELME KILDERI BARBOSA** e deu parcial provimento ao recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença.

Assevera que o acusado não faz parte de organização criminosa e nem se dedicava à atividade criminosa, de modo que deve ser aplicada a causa redutora em 2/3 e fixado regime inicial aberto (fls. 01/05).

É o relato do necessário.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, verifica-se que consta do v. acórdão:

“Na terceira fase, não era mesmo caso de aplicação da causa redutora em razão do não preenchimento dos

requisitos. Apesar de primários, a quantidade de droga apreendida 02 tijolos pesando 1.476,18g (hum mil quatrocentos e setenta e seis gramas e dezoito centigramas), de maconha denota a dedicação à atividade criminosa.

Em seguida, é caso de provimento do recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado, pois apesar das circunstâncias pessoais dos apelantes lhe serem favoráveis, a conduta de traficar grande quantidade de drogas enseja especial censurabilidade pelos efeitos nefastos na saúde dos usuários e na Saúde Pública de um modo geral, além de servir de elemento propagador e incrementador de toda uma ordem criminosa, que tantos malefícios vem trazendo à nossa Sociedade.

Ademais, o volume de lucro fácil que os apelantes já vinham experimentando está a vedar regime inicial mais brando ou a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, que não bastariam à reprovação do crime e não cumpririam a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal.

Não bastasse isto, impõe-se aos apelantes, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, uma resposta estatal adequada até mesmo para que se sintam desestimulados a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena”.

Por outro lado, deve-se ressaltar a desnecessidade do prequestionamento dos dispositivos citados pelo d. Defensor.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. No que tange ao "prequestionamento numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a redefinição da matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental não provido”.

STJ. AgRg no REsp 1305728/RS. Segunda Turma.
Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 28/05/2013.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.

2. "A assunção do polo ativo por outro colegitimado deve

ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, na hipótese de dissolução da associação autora original, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da primazia do julgamento de mérito." (REsp 1.800.726/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.184/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Assim, observa-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. O que se observa é o resultado do julgado não atendeu aquele buscado pela Defesa e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator